



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**TERMO**

**DE ANÁLISE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N°. 90007/2025/SUPEL/RO.**

**Processo Administrativo: 0026.007089/2023-41**

**Objeto:** Registro de Preços para compra de Kits de Enxoval para Recém-Nascidos, a fim de fortalecer o vínculo familiar e atender gestantes/responsáveis em todos os municípios rondonienses. As condições e quantidades estão definidas no Termo de Referência.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designado por meio da Portaria nº 55 dia 23 de abril de 2025, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelas empresas **L P DO VALLE COMERCIO E FABRICACAO DE ROUPAS LTDA** (ID 0059921585) GRUPO 01, , em detrimento à habilitação das empresas **REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, por conseguinte a **REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** (0059921621, 0059922825) GRUPO 01 e 02, em detrimento à habilitação das empresas **FB COMERCIO DE ENXOVAIS E ACESSORIOS LTDA (GRUPO - 01)** e habilitação da empresa **BIOART SUSTENTABILIDADE E CONFECACAO LTDA (GRUPO 02)**, com base nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade e Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue:

**I – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

A empresa manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno, sendo considerado **TEMPESTIVO** e encaminhada **POR MEIO ADEQUADO**.

**II – DO RELATÓRIO**

Trata-se o presente certame de Pregão Eletrônico nº. 90007/2025, o qual possui como objeto o Registro de Preços para compra de Kits de Enxoval para Recém-Nascidos, a fim de fortalecer o vínculo familiar e atender gestantes/responsáveis em todos os municípios rondonienses. As condições e quantidades estão definidas no Termo de Referência.

A abertura do certame ocorreu, na data de 13 de março de 2025, o qual é composto por 05 (dois) Grupos/Lotes. Considerando o disposto em Edital, o modelo de contratação adotado foi o de menor preço por lote. Desta feita, na ocasião da Sessão, as licitantes **REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** e **BIOART SUSTENTABILIDADE E CONFECACAO LTDA** foram declaradas habilitadas concomitantemente para os grupos 01 e 02 do certame.

Por derradeiro, oportunizou-se o prazo recursal aos interessados, ocasião na qual as empresas **L P DO VALLE COMERCIO E FABRICACAO DE ROUPAS LTDA**, **REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** apresentaram **Recursos Administrativos** em detrimento à habilitação das empresas **REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** para o grupo 01 e **BIOART SUSTENTABILIDADE E CONFECACAO LTDA Grupo 02**.

Em sua peça recursal, a recorrente arguiu que os documentos de habilitação da julgada vencedora no Grupo 01 e 02 no âmbito do Certame por ter descumprido as regras editalícias e legislações pertinentes.

É o relatório.

**III - DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO**

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

Nesse sentido, procedemos à análise pormenorizada, que se segue.

**IV – DA SÍNTESE DO RECURSO DA RECORRENTE – GRUPO 01:**

IV.I. A Recorrente **L P DO VALLE COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE ROUPAS LTDA**, interpôs peça recursal no prazo previsto na legislação.

(...)

**L P DO VALLE COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE ROUPAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.981.565/0001-07, com sede na Rua Promécio, nº 855, Vila da Prata, Manaus/AM, CEP 69030-510, por seu representante legal que esta subscreve, vem, com o devido respeito, apresentar o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO** Com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da condução da fase de julgamento das propostas no âmbito do Grupo 01, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I – DOS FATOS No dia 28/03/2025, Vossa Senhoria convocou as três empresas mais bem classificadas para envio de propostas ajustadas e respectivas fichas técnicas, conforme exigido no edital do certame.

A empresa **FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA**, CNPJ nº 43.086.200/0001-11, apresentou tempestivamente sua proposta e as fichas técnicas. No entanto, foi posteriormente inabilitada na fase de habilitação, por haver apresentado declaração de ME/EPP incompatível com o faturamento informado.

A empresa **REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ nº 27.236.708/0001-00, apresentou apenas a proposta ajustada, sem encaminhar as fichas técnicas dos itens exigidas expressamente no mesmo ato convocatório.

Ainda assim, em 10/04/2025, foi realizada a convocação direta da empresa **REAL RC** para envio de documentos de habilitação, sem que houvesse análise das fichas técnicas, desconsiderando a necessidade de verificação técnica anterior à habilitação.

Mesmo após essa nova oportunidade, a referida empresa permaneceu inerte quanto à apresentação das fichas técnicas, o que torna insubstancial sua proposta e, por consequência, irregular sua habilitação.

II – DA PREVISÃO EDITALÍCIA

O item 11.8 do Termo de Referência é categórico ao estabelecer que:

“A proposta deverá acompanhar PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O DISPONIBILIZEM, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens.”

Dessa forma, a não apresentação das fichas técnicas representa descumprimento objetivo das regras editalícias e inabilita a avaliação técnica da proposta.

III – DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 17, que as fases da licitação devem observar a ordem sequencial prevista, com a fase de julgamento antecedendo a de habilitação.

O art. 11 do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelece como princípios da licitação a legalidade, a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A manutenção da habilitação da empresa **REAL RC**, sem que sua proposta tenha sido validada tecnicamente, viola a legalidade e rompe com a isonomia do certame, conferindo tratamento desigual entre licitantes, em prejuízo da própria Administração e da segurança jurídica do procedimento.

A doutrina administrativa tem sido clara ao apontar que “a inobservância da ordem procedural prevista na Lei compromete a validade do ato subsequente, por vício de forma e ofensa ao princípio do devido processo legal” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo).

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente firmado entendimento de que a ausência de documentação técnica essencial no momento oportuno impede a posterior habilitação do licitante, por comprometer a análise da proposta no seu aspecto fundamental.

IV – DOS PEDIDOS

Diane do exposto, requer-se:

a) O recebimento do presente Recurso Administrativo, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021;

b) A inabilitação da empresa **REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, por descumprimento da exigência editalícia quanto à apresentação das fichas técnicas;

c) A convocação da empresa recorrente, caso mantida a ordem classificatória, para fins de envio de proposta técnica e posterior habilitação;  
d) A suspensão dos efeitos da habilitação da empresa REAL RC até o julgamento deste recurso, com vistas à preservação da lisura do certame;  
e) A observância estrita da ordem sequencial das fases licitatórias, conforme preconizado pela legislação vigente, em respeito ao princípio da legalidade e do devido processo legal.  
Nestes termos,  
Pede deferimento  
(...)

#### V – DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO GRUPO 01

V.I. A Recorrida **REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, apresentou sua contrarrazão no prazo previsto na legislação.

(...)

A REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 27.236.708/0001-00, com sede na rua Gustavo Salinger, 702 sl4 Itoupava Seca, Blumenau/SC, neste ato representada por sua representante legal Luiza Schmitz Regis, VEM, com o habitual respeito apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO apresentado pela empresa LP DO VALLE COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE ROUPAS LTDA, CNPJ sob o nº 37.981.565/0001-07, pelos fundamentos que seguem:

DO OBJETO DO RECURSO O recurso apresentado pela empresa LP DO VALLE COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE ROUPAS LTDA visa impugnar a decisão que declarou a REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA vencedora do Lote 1 (Grupo 1), sob o argumento do suposto não envio das fichas técnicas.

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS: No dia 28/03/2025 às 13:56:09h a Sra. Pregoeira convocou a empresa FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS para o envio da proposta de preços e folder/catálogo/prospecto referente ao Lote 1, visto a desclassificação da empresa JOAO E MARIA ATELIE LTDA.

**Mensagem do Pregoeiro** **Item G1**  
Sr. Fornecedor FB COMERCIO DE ENXOVAIS E ACESSORIOS LTDA, CNPJ 43.086.200/0001-11, você foi convocado para enviar anexos para o item G1.  
Prazo para encerrar o envio: 16:00:00 do dia 28/03/2025. Justificativa: Solicito envio da proposta de preços para o lote 1. Favor enviar folder/ catálogo/ prospecto dos produtos ofertados.  
Enviada em 28/03/2025 às 13:56:09h

Também foram convocados as empresas em 3º e 4º lugar (REAL RC INDÚSTRIA e MODESTO COMÉRCIO, respectivamente). Nossa empresa solicitou a confirmação da convocação, visto que não eramos os vencedores provisórios deste lote. E que caso positivo, solicitando a prorrogação do prazo para o envio, conforme fora concedido a empresa JOAO E MARIA no dia 14/03/2025 as 10:28:54: "Em sede de diligéncia, solicito que encaminhe no prazo de até 2 horas, a contar da convocação no sistema, para encaminhamento dos anexos relativos aos itens do G1 para possibilitar a análise do objeto."

**Mensagem do Participante** **Item G1**  
De 27.236.708/0001-00 - Sr pregoeiro, tendo em vista que nossa colocação é o 3º lugar, estamos sendo convocados para envio da proposta readequada? Sendo que semana passada foi chamado só do primeiro colocado? Caso positivo, solicito prorrogação de prazo para o envio até as 18h como fora consedido para a empresa João e Maria  
Enviada em 28/03/2025 às 14:03:40h

A Sra. Pregoeira, nos respondeu:

**Mensagem do Pregoeiro** **Item G1**  
Para 27.236.708/0001-00 - Neste momento a convocação é para envio de proposta de preços, adequada ao seu último lance.  
Enviada em 28/03/2025 às 14:25:50h

**Mensagem do Pregoeiro** **Item G1**  
Para 27.236.708/0001-00 - favor se atentar ao prazo.  
Enviada em 28/03/2025 às 14:25:59h

**Mensagem do Pregoeiro** **Item G1**  
Para 27.236.708/0001-00 - Neste momento **somente** a PROPOSTA DE PREÇOS, **e, se possível** o envio neste momento, conforme item 11.8. , acompanhar PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O DISPONIBILIZEM, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens.  
Enviada em 28/03/2025 às 14:29:59h

Respondemos:

**Mensagem do Participante** **Item G1**  
De 27.236.708/0001-00 - entendi, obrigada.. iremos fazer o envio da proposta agora e providenciar os prospectos/folder/catalogo até segunda, pois tratam se de muitos itens  
Enviada em 28/03/2025 às 14:35:03h

A Sra. Pregoeira, fez a mesma solicitação para a empresa MODESTO COMERCIO e suspendeu a sessão:

Mensagem do Pregoeiro Item G1  
 Para 47250.079/0001-72 - Neste momento somente a PROPOSTA DE PREÇOS, e, se possível o envio neste momento, conforme item 11.8., acompanhar PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O DISPONIBILIZEM, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens.

Enviada em 28/03/2025 às 14:51:39h

Mensagem do Pregoeiro

Senhores (as), quando encerrar o prazo para envio da proposta de preços - Lote , esta sessão será suspensa, devido ao término do nosso expediente. Contudo, os campos de anexos estarão abertos até seu encerramento.

Enviada em 28/03/2025 às 15:06:01h

Mensagem do Pregoeiro

Fica sua reabertura agendada para o dia 31/03/2025 às 10h00min (horário de Brasília - DF).

Enviada em 28/03/2025 às 15:06:04h

Conforme mostra o chat, a Sra Pregoeira solicitou a proposta readequada e prospecto/catálogo somente da empresa ora vendedora FB COMERCIO DE ENXOVAIS e para empresas REAL RC INDÚSTRIA e MODESTO COMERCIO somente o envio da proposta readequada e SE POSSÍVEL o prospecto/catálogo, acredito que com a intenção de agilizar o processo.

A proposta readequada foi anexada dentro do prazo solicitado e diante da impossibilidade do envio do prospecto/catálogo pois o sistema já havia fechado, enviamos por e-mail dia 31/03/25 09:00hs afim de dar celeridade ao processo. Foi confirmado recebimento do e-mail pela SEAS no mesmo dia.

O prospecto/catálogo enviado por e-mail pôde ser encaminhado para análise da SEAS na segunda-feira de manhã (31/03/25), juntamente com o prospecto/catálogo da empresa ora vencedora. Não houve prejuízos nem atrasos no envio por e-mail, além disso, não tínhamos a obrigatoriedade de enviá-los no dia 28/03/2025.

Conforme análise de SEAS (Sei 005887735 – 02/04/2025) os prospectos/catálogos foram analisados juntamente, sendo a proposta da REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA aceita: "(Proposta REAL RC INDÚSTRIA – 0058766736). Aceita, pois atende integralmente às especificações técnicas e aos quesitos solicitados no Termo de Referência." Dessa forma, fica evidente que cumprimos todas as etapas do certame questionada pela empresa recorrente e que apresentamos toda a documentação de forma tempestiva, dentro do prazo estipulado.

II. DO PEDIDO: Diante de todo o exposto nestas contrarrazões, as quais fundamentam a regularidade do certame e da proposta apresentados pela REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, REQUER a RECORRIDA que sejam desconsiderados o argumento utilizado pela Recorrente e negado provimento ao Recurso por ela apresentado, mantendo-se a habilitação da REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já declarada vencedora em sessão pública deste Pregão.

Termos em que espera deferimento.

(...)

#### VI – DA SÍNTESE DO RECURSO - 2 DA RECORRENTE - GRUPO 01:

VI.I. A Recorrente REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, interpôs peça recursal no prazo previsto na legislação.

A REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 27.236.708/0001-00, com sede na rua Gustavo Salinger, 702 sl4 Itoupava Seca, Blumenau/SC, neste ato representada por sua representante legal Luiza Schmitz Regis, vem informar a presença da Vossa Senhoria que atendendo ao chamamento licitatório, observou com estrita atenção ao que fora solicitado em edital, principalmente as especificações dos objetos solicitados, e aos documentos de habilitação e vem TEMPESTIVAMENTE, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, a fim de interpor; RECURSO ADMINISTRATIVO Contra a decisão desta digna comissão de licitação que inicialmente (na fase 1 – Julgamento de Propostas) declarou vencedora a empresa FB COMERCIO DE ENXOVAIS E ACESSORIOS LTDA, CNPJ N° 43.086.200/0001-11 uma vez que esta não atende ao solicitado em edital para o LOTE 1 (GRUPO 01).

I.DOS FATOS E FUNDAMENTOS: I.I. ITEM BOLSA: No dia 28/03/2025 às 13:56:09 a empresa FB COMERCIO DE ENXOVAIS E ACESSORIOS LTDA foi convocada para enviar a proposta de preços readequada, juntamente com folder/catálogo/prospecto dos produtos ofertados, a qual a mesma atendeu dentro do prazo estipulado. "Sr. Fornecedor FB COMERCIO DE ENXOVAIS E ACESSORIOS LTDA, CNPJ 43.086.200/0001-11, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 16:00:00 do dia 28/03/2025. Justificativa: Solicito envio da proposta de preços para o lote 1. Favor enviar folder/ catálogo/ prospecto dos produtos ofertados." No dia 04/04/2025 às 09:48:36, após análise da proposta de preços do lote 1 o pregoeiro questiona sobre a não personalização da bolsa no prospecto/folder.

"Para 43.086.200/0001-11 - Ao analisar vossa proposta de preços para o Lote 1, o item bolsa maternidade - catálogo, não apresenta a personalização conforme modelo exigido e divulgado na RESPOSTA PEDIDOS DE ESCARTECIMENTO" A empresa descreve em sua proposta de preços ser fabricante de 13 dos 15 itens por ela oferecidos, dentre eles a bolsa (item 11), porém foi anexado juntamente com seus atestados de capacidade técnica as notas fiscais que mostram que 100% das bolsas comercializadas por eles utilizam CFOP de REVENDA. O CFOP 6108 cujo código fiscal trata-se de "Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros", como pode ser observado:

#### **DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS**

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CSOSN	CFOP	UN
PRD45281448925 7306	Bolsa maternidade: fabricada em corino PVC e/ou em corino PVC matelasse - Medidas aproximadas (AxLxP) : 30x45x20cm,	42021900	0102	6108	UN

#### **DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS**

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CSOSN	CFOP	UN
PRD45281448925 7306	Bolsa maternidade: fabricada em corino PVC e/ou em corino PVC matelasse - Medidas aproximadas (AxLxP) : 30x45x20cm,	42021900	0102	6108	UN

#### **DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS**

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CSOSN	CFOP	UN
PRD45281448925 7306	Bolsa maternidade: fabricada em corino PVC e/ou em corino PVC matelasse - Medidas aproximadas (AxLxP) : 30x45x20cm, ACABAMENTO laterais em fio de PVC (espaguete) na cor da bolsa, com bordado temático frontal (sugestão: bebe urso) em cor que esteja de acordo com a paleta de cores da bolsa, costuras reforçadas, uma abertura principal superior com zíper na cor da bolsa, um compartimento externo frontal com zíper na cor da bolsa, um bolso em cada lateral da bolsa, sem fechamento (ideal para mamadeiras), preferencialmente com elástico na borda; uma alça longa (alça transversal) na cor da bolsa, ajustável e removível	42021900	0102	6108	UN

O cadastro do CNPJ da empresa FB COMERCIO DE ENXOVAIS E ACESSORIOS LTDA também não possui CNAE referente a fabricação de bolsas, que é: "CNAE BOLSA: 15.21-1-00 - Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material", o que é condizente com o fato da empresa só REVENDER bolsas e não FABRICAR.



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 43.086.200/0001-11 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/08/2021
NOME EMPRESARIAL FB COMERCIO DE ENXOVAIS E ACESSORIOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 14.11-8-01 - Confecção de roupas íntimas 14.12-6-01 - Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida 46.41-9-01 - Comércio atacadista de tecidos 46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho 46.41-9-03 - Comércio atacadista de artigos de armário 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria 46.49-4-05 - Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática 46.93-1-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários 47.54-7-02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal		

É importante frisar que o site Conclá – Comissão Nacional de Classificação disponibiliza a classificação das atividades a qual o fornecer esta apto para fornecer. Tendo a FB COMERCIO DE ENXOVAIS E ACESSORIOS LTDA os códigos/ descrições das atividades econômicas: 14.11-8-01 - Confecção de roupas íntimas e 14.12-6-01 - Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida.

É possível observar que estes CNAE's da empresa não possuem qualquer menção a fabricação de bolsa, que possui CNAE específico.

- confecção de roupas para recém-nascidos

#### Hierarquia

Seção:	<u>C</u> INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO
Divisão:	<u>14</u> CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS
Grupo:	<u>14.1</u> Confecção de artigos do vestuário e acessórios
Classe:	<u>14.11</u> Confecção de roupas íntimas
Subclasse:	<u>1411-8/01</u> Confecção de roupas íntimas

#### Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- a confecção de roupas íntimas e roupas de dormir para uso masculino, feminino e infantil feitas com tecidos planos ou tecidos de malha (pijamas, sutiãs, calcinhas, cuecas, etc.)

Fonte: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=1411801&view=subclasse>

A empresa foi questionada pela Sra. Pregoeira sobre a bolsa apresentada no catálogo, visto que a mesma não possuia a logo do Projeto "Mamãe Cheguei" e em sede de diligência a empresa avisa que irá colocar. Porém além da logo, a bolsa apresentada possui especificação incompleta comparado ao solicitado em edital. A bolsa não apresenta as seguintes informações solicitadas:

- alças tira colo reforçadas, em fita cadarço sarjado, ou superior, com mosquetão na cor branca, medida aproximada de 1,40m de comprimento e 4cm de largura, com regulagem; - bolso lateral nos dois lados (na foto só é possível ver um e não especifica se terá outro); - abertura da bolsa com dois curos; - porta objetos no interior; Por fim, a empresa cadastrou a bolsa como fabricação própria, apesar das provas citadas mostrar que ela revende, e apresentou no catálogo uma bolsa com características incompletas que não atendem as exigências mínimas solicitadas para o produto.



## BOLSA MATERNIDADE

### BOLSA MATERNIDADE

TECIDO: 100% COURINO - ANTIALÉRGICO

FORRO EM BAGUM

CONTÉM 01 UNIDADE

MEDIDA: 0,41 X 0,27 X 0,20 M



FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS E ACESSÓRIOS LTDA - CNPJ: 43.086.200/0001-11  
FABRICAÇÃO BRASILEIRA

### I.2 CONJUNTO PAGÃOZINHO – ITEM 4

O item 4 do Lote 1 refere-se a: "CONJUNTO PAGÃOZINHO: composto por 3 peças sendo uma camiseta ou body, de manga curta ou sem manga, um mijão e um casaquinho, todos confeccionados em malha 100% algodão, no tamanho M. O pacote contém 3 conjuntos disponíveis nas cores verde-bebê (ou similar), amarelo-bebê (ou similar) ou branco."

No prospecto/folder/catálogo a empresa FB COMERCIO DE ENXOVAIS E ACESSORIOS LTDA esta oferecendo um produto em quantidade MENOR do que o solicitado. São solicitados 3 CONJUNTOS com 3 peças, sendo: 1 casaquinho, 1 mijão e 1 camiseta. A empresa esta ofertando 1 CONJUNTO com 3 peças. Outrossim, os tamanhos por eles oferecidos estão divergentes do solicitado, uma vez que o edital pede tamanho M e no catálogo esta P e G.



## PAGÃO 3 PEÇAS

### CONJUNTO PAGÃO

TECIDO: 100% ALGODÃO

CONTÉM 01 CAMISETA SEM MANGA - 01 MIJÃO E 01 CASAQUINHO

TAMANHO: P - G



FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS E ACESSÓRIOS LTDA - CNPJ: 43.086.200/0001-11  
FABRICAÇÃO BRASILEIRA

Dante disso, é possível afirmar que a empresa deixou de atender o item 7.2 do edital: 7.2. Os licitantes deverão obedecer rigorosamente aos termos deste Edital e de seus anexos. A Lei de Licitações nº 14.133/2021 no artigo 59, especifica: Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Por fim, o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: "A proposta que se desviar do pedido ou for omessa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação" (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157) II. DOS PEDIDOS: Diante de todo o exposto requer a Vossa Senhoria que:

a) Que seja reconhecido e provido o presente recurso e que INABILITAÇÃO da empresa FB COMERCIO DE ENXOVAIS E ACESSORIOS LTDA pelo não cumprimento das cláusulas edilícias e legislações pertinentes;

b) Caso se digne de reconsiderar a decisão recorrida, faça o subir devidamente, informando a autoridade competente. Termos em que espera deferimento. mantenha a INABILITAÇÃO da empresa FB COMERCIO DE ENXOVAIS E ACESSORIOS LTDA pelo não cumprimento das cláusulas edilícias e legislações pertinentes; b) Caso se digne de reconsiderar a decisão recorrida, faça o subir devidamente, informando a autoridade competente.

Termos em que espera deferimento.

(...)

### VII – DA SÍNTSE DA CONTRARRAZÃO - 2 GRUPO 01 -

V.II.I. A Recorrida FB COMERCIO DE ENXOVAIS E ACESSORIOS LTDA, não apresentou sua contrarrazão ao recurso interposto, no prazo previsto na legislação.

### VIII – DA SÍNTSE DO RECURSO DA RECORRENTE - GRUPO 02:

V.III.I. A Recorrente REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, interpôs peça recursal no prazo previsto na legislação.

A REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 27.236.708/0001-00, com sede na rua Gustavo Salinger, 702 sl4 Itoupava Seca, Blumenau/SC, neste ato representada por sua representante legal Luiza Schmitz Regis, vem informar a presença da Vossa Senhoria que atendendo ao chamamento licitatório, observou com estrita atenção ao que fora solicitado em edital, principalmente as especificações dos objetos solicitados, e aos documentos de habilitação e vem TEMPESTIVAMENTE, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, a fim de interpor;

RECURSO ADMINISTRATIVO Contra a decisão desta digna comissão de licitação que declarou vencedora a empresa BIOART SUSTENTABILIDADE E CONFECCAO LTDA, CNPJ N° 31.276.807/0001-85 uma vez que esta não atende ao solicitado em edital para o LOTE 3 (GRUPO 02).

I.DOS FATOS E FUNDAMENTOS: ABSORVENTE REUTILIZÁVEL COM PREÇO INEXEQUÍVEL No dia 13/03/2025 a empresa BIOART SUSTENTABILIDADE E CONFECCAO LTDA sagrou-se vencedora do Lote 3 (Grupo 2 – Fralda reutilizável), atingindo o valor total de venda para este lote no valor de R\$ 786.830,80, sendo R\$ 37,50 o valor unitário da fralda reutilizável e R\$ 4,78 o valor unitário do absorvente reutilizável. O valor de R\$ 4,78 vendido no absorvente se considerando as especificações mínimas exigidas no edital é inexequível pois se somarmos os custos de matéria prima, corte, costura, fio, embalagem, imposto, frete e lucro é impossível atingir tal valor.

É importante frisar que a matéria-prima moletom pode ser confeccionada de várias formas que alteram a finalidade do uso do mesmo, como: 3 cabos, 2 cabos, com peluciado ou sem, variações de gramatura para ficar mais grosso ou fino e de composição de fio de poliéster X algodão, deixando-o mais absorvente ou menos absorvível.

Neste processo licitatório o edital pede a seguinte especificação: "ABSORVENTE REUTILIZÁVEL em moletom 3 cabos peluciado 350gr/m<sup>2</sup>, composição: 50% poliéster, 50% algodão. O absorvente deverá conter 04 camadas de moletom, medida mínima de 13,5x36cm."

Considerando que o absorvente tem 4 x a área de 13,5x36cm (sem considerar um aumento para a costura), será necessário para produzir 1 unidade de absorvente 0,194m<sup>2</sup> de malha de moletom.

#### MAPA PARA A PRODUÇÃO



No anexo 1 segue três orçamentos/notas fiscais de fornecedores de moletom conforme especificações do edital que somam um valor médio de R\$ 48,55 por kg.

Considerando que a malha de moletom deva pesar 350g/m<sup>2</sup>, 1 quilo desse moletom rende 2,85m<sup>2</sup> e a metragem de um absorvente 0,194m<sup>2</sup> multiplicada pelo custo médio do kg no moletom da R\$ 3,30.

O custo somente do moletom parte de R\$ 3,30 por unidade de absorvente, sem contar perda na costura, a quantidade do rolo que é aproveitado. Como a empresa será capaz de cortar, costurar, embalar, custo de fio de linha, embalagem, frete/logística, imposto e lucro com R\$ 1,48 para entrega-lo durante um ano?

O artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece que:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

Esta claro que o absorvente cotado é inexequível, de maneira que o item 11.5 do edital prevê:

11.5. Quando houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contradictório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Desta forma, deve-se realizar diligência com planilha de composição de custos da empresa e comprovação através de nota fiscal do preço do quilo do moletom com as características licitadas, pois como foi apresentado, a maior parte do custo do absorvente trata-se do moletom e o mesmo pode ter muita variação de preço devido as diferentes características já apresentadas.

Inclusive analisando o quadro comparativo de preços para este pregão, o valor ofertado pela empresa vencedora no absorvente corresponde a 10% do valor estimado para o item, caracterizando inexequibilidade.

2	ABSORVENTE REUTILIZÁVEL em 3 cabos peluciado 350gr/m <sup>2</sup> , composição: 50% poliéster, 50% algodão. O absorvente deverá conter 04 camadas de moletom, medida mínima de 13,5x36cm.	Uni	18.610	4.652	13,96	R\$ 41,00	R\$ 35,00	R\$ 40,20	N/C	R\$ 3,56	R\$ 45,00
			R\$ 40,00	N/C	R\$ 40,00	R\$ 35,00	R\$ 40,20	R\$ 40,00	3,56	8,88%	MÉDIO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA O edital solicita dentre os documentos exigidos para habilitação o(s) atestado(s) de capacidade técnica:

#### 18.7 Qualificação Técnica

A qualificação técnica será exigida em conformidade com o art.67, §1º da Lei 14.133/21: Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. Apresentar Atestado de Capacidade Técnica, compatível em características e quantidades, comprovando o fornecimento de produtos condizentes com o objeto desta licitação de, no mínimo, 10% (dez por cento) do quantitativo previsto neste instrumento, permitida a soma de contratos, concomitantes ou não, para atingir a quantidade exigida, conforme itens discriminados abaixo:

18.9.3. No Lote III, para o item 1 - FRALDA REUTILIZÁVEL: A empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, uma vez que o valor individual do item é superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

18.10. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem a parcela de maior relevância do fornecimento objeto dessa solicitação, comprovando que a licitante prestou/forneceu os materiais condizentes com o item que apresentar proposta.

18.12 O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto equantidade expressa em unidade ou valor e os prazos em que foram fornecidos.

Portanto para o lote 3 – "fralda reutilizável" é necessário que o Atestado de Capacidade Técnica ou a soma deles atingam 1.860 unidades de fraldas reutilizáveis.

A empresa BIOART SUSTENTABILIDADE E CONFECCAO LTDA apresentou um atestado de capacidade técnica com 112 fraldas e outro de 380 fraldas, totalizando 492 unidades de fraldas reutilizáveis. A empresa também apresentou um atestado de 3.100 fraldas ecológicas ao qual questionamos a sua veracidade. O atestado fornecido pela empresa CLENILDA MAXIMIANO 32693125200 (anexo 2) cita que a empresa BIOART "fornecida a nossa empresa no ano de 2020 e 2023" a quantidade de 3.100 fraldas e 7.200 absorventes.

Ao fazer a busca do CNPJ da empresa CLENILDA MAXIMIANO (anexo 3), pode ser observado que a empresa foi aberta em 24/05/2022, como a empresa forneceu fraldas para esta empresa em 2020, sendo que ela só foi aberta em 2022?

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 46.520.063/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/05/2022	
NOME EMPRESARIAL 46.520.063 CLENILDA MAXIMIANO DA CRUZ			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO *****	NUMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTrito *****	MUNICÍPIO *****	UF *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO CLENILDAMAX_MAX@HOTMAIL.COM		TELEFONE (69) 8155-2324	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/08/2024	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Omissão De Declarações			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 28/03/2025 às 15:48:29 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Ao consultar os documentos de habilitação inseridos no Pregão Eletrônico nº 343/2023/SUPEL/RO disponível no comprasnet referente a última aquisição destes materiais por esta Secretaria, vimos através da CNH da proprietária Daniely Cruz (anexo 4) que sua mãe é proprietária da empresa CLENILDA MAXIMIANO, fornecedora do atestado que questionamos a veracidade.



Portanto, torna-se extremamente necessário solicitar diligência através da NOTA FISCAL ELETRÔNICA do atestado da empresa CLENILDA MAXIMIANO, conforme consta em edital no item 12.8:

12.8. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

12.8.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

É de suma importância que o pregão ocorra seguindo os princípios da Lei de Licitações, onde serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade e dos que lhes são correlatos.

Deste modo, a empresa deve ser desclassificada pelos motivos acima expostos e deve responder pela veracidade de seus documentos e caso não seja possível em sede de diligência, que responda pela infração administrativa penalizável nos termos do Art. 155 da Lei 14.133/21:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: VII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a contratação ou a execução do contrato;

## II. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto requer a Vossa Senhoria que:

- Que seja reconhecido e provido o presente recurso e que a BIOART SUSTENTABILIDADE E CONFECCAO LTDA seja INABILITADA pelo não cumprimento das cláusulas edilícias e legislações pertinentes;
- Caso não seja esclarecida em sede de diligência que responda pela infração administrativa;
- Caso mantenha a classificação da empresa e não provimento do recurso, solicito que faça o subir devidamente, informando a autoridade competente.

Termos em que espera deferimento.

## IX – DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO – 2 GRUPO 02

IX.I. A Recorrida **BIOART SUSTENTABILIDADE E CONFECCAO LTDA**, apresentou sua contrarrazão no prazo previsto na legislação.

(...)

### DO OBJETO DO RECURSO

O recurso apresentado pela empresa REAL RC visa impugnar a decisão que declarou a BIOART vencedora do Lote 3 (Grupo 2 – Fraldas e Absorventes Reutilizáveis), sob os seguintes argumentos:

- Suposta inexistência do preço unitário ofertado para o absorvente reutilizável (R\$ 4,78);
- Questionamento quanto à veracidade de um dos atestados com base na suposta inexistência da empresa emissora na data do fornecimento;
- Alegação de grau de parentesco entre a sócia da BIOART e a proprietária da empresa emissora do atestado. I – DA EXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO O preço ofertado pela BIOART para o absorvente reutilizável (R\$ 4,78) foi formulado com base em estrutura produtiva real, já consolidada, e abrange: - Aquisição de matéria-prima por meio de fornecedores com condições diferenciadas por compras em larga escala; - Parque fabril próprio com baixo custo fixo e produtividade elevada; - Logística regional planejada e integrada à cadeia de fornecimento; - Optimização de mão de obra especializada. A argumentação da recorrente está embasada em orçamentos genéricos e em premissas teóricas que não consideram a estrutura de custos específica da BIOART, tampouco parâmetros reais de mercado. O edital, em seu item 11.5, condiciona a

investigação de inexequibilidade à existência de indícios objetivos, o que não foi verificado pela Administração. Ao contrário, a proposta da BIOART foi aceita formalmente pela unidade demandante (SEAS) em 28/03/2025, às 11:46h, por atender plenamente às especificações técnicas.

A Lei nº 14.133/2021 (art. 59, incisos III e IV) exige demonstração objetiva de inexequibilidade, o que não foi feito. O preço ofertado não viola parâmetros de mercado, tampouco prejudica a execução contratual. Além disso, a alegação de que o preço equivale a "10% do estimado" não é argumento jurídico válido, pois inexequibilidade não se confunde com vantagem excessiva. A Lei 14.133/2021 não impõe patamar mínimo de preços para aceitação.

## II – DA CAPACIDADE TÉCNICA E DO ATESTADO QUESTIONADO

### a) Do quantitativo comprovado

A BIOART apresentou três atestados de fornecimento de fraldas reutilizáveis:

- 112 unidades;
- 380 unidades;
- 3.100 unidades (objeto do questionamento da recorrente).

Total: 3.592 fraldas, o que supera amplamente o mínimo exigido de 1.860 unidades (10% do total previsto para o lote), conforme item 18.9.3 do edital.

b) Da alegação de inconsistência temporal A recorrente afirma que o atestado emitido por CLENLILDA MAXIMIANO 32693125200 é inválido por indicar fornecimento em anos anteriores à abertura formal do CNPJ. Contudo:

- O fornecimento foi realizado comercialmente enquanto ela era pessoa física e depois que constituiu a empresa (MEI);
- O atestado foi aceito pela Administração, que poderia, se entendesse necessário, solicitar comprovação adicional (como contratos, nota fiscal, ordem de fornecimento, termo de recebimento), o que não ocorreu, no qual a empresa Bioart se coloca a disposição para envio em caso de diligência.

## III – DO GRAU DE PARENTESCO E SUA IRRELEVÂNCIA JURÍDICA

A recorrente insinua que o atestado deve ser invalidado pelo fato de haver vínculo de parentesco entre a sócia da BIOART e a proprietária da empresa emissora do documento. Contudo, não há previsão legal ou editorial que proiba a emissão de atestado por empresa administrada por pessoa com vínculo familiar com a licitante, desde que:

- O fornecimento tenha efetivamente ocorrido;
- A relação jurídica seja válida;
- O atestado descreva adequadamente o objeto fornecido e os quantitativos. A legislação e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.714/2019, 2.415/2013 e 2102/2020) não vedam atestados emitidos por empresas vinculadas familiarmente à licitante, desde que comprovada a veracidade do fornecimento.

IV – DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA LEGALIDADE DA DECISÃO A decisão administrativa respeitou os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital, conforme previsto nos arts. 5º, 11 e 53 da Lei nº 14.133/2021. A proposta da BIOART foi a mais vantajosa para o Lote 3 e atendeu plenamente aos critérios técnicos. A análise feita pela SEAS foi minuciosa e embasada nos documentos apresentados.

## V. DA TEMERARIA ALEGACAO DE FALSIDADE DOCUMENTAL – PROVIDÊNCIAS CABIVEIS

A alegação de falsidade documental, feita pela recorrente sem qualquer prova objetiva, é infundada e desrespeitosa à boa-fé administrativa. Tal conduta pode configurar denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal) e litigância de má-fé, com consequências administrativas e judiciais. A empresa recorrente já vem adotando condutas que comprometem a regular tramitação do certame, uma vez que, antes mesmo da abertura do prazo recursal, encaminhou e-mail diretamente à Administração, fora dos canais oficiais da plataforma de negociação, com a finalidade de induzir à realização de diligência antecipada.

A empresa Bioart informa que, caso essa alegação não seja imediatamente desconsiderada pela Administração, tomará as medidas jurídicas cabíveis para preservar sua honra e reputação comercial, incluindo:

- Representação judicial por denúncia caluniosa;
- Comunicação aos órgãos de controle por eventual abuso do direito de recorrer.

## VI – DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se:

1. O indeferimento do recurso interposto pela empresa REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;
2. A manutenção da decisão que declarou a empresa BIOART vencedora do Lote 3 (Grupo 2);
3. A homologação do resultado do certame quanto ao referido lote, com base na legalidade, na vantajosidade e no interesse público.

Termos em que, Pede deferimento. Cacoal, RO 22 de Abril de 2025.

(...)

## X- DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA SEAS:

Por se tratar de questionamentos técnicos foi solicitado da Secretaria demandante análise e manifestação acerca do Recurso Administrativo formulado pela empresa GRUPO 01 - LP DO VALLE COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE ROUPAS LTDA, (Id. Sei!0059921585), recurso GRUPO 01 REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Id. Sei!0059921621) , e contrarrazões da empresa GRUPO 01 REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, (Id. Sei!0059921641), recurso GRUPO 02 - REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Id. Sei!0059922825) , e e contrarrazões da empresa GRUPO 02 BIOART SUSTENTABILIDADE E CONFECÇÃO LTDA, (Id. Sei! 0059922880).

## RESPOSTA ACERCA DO RECURSO E CONTRARRAZÕES GRUPOS 01 E 02

1. Referente ao recurso interposto pela empresa LP DO VALLE COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE ROUPAS LTDA (0059921585), destaca-se que os fatos alegados, em síntese, se referem à inobservância da ordem procedural e ausência da apresentação das fichas técnicas no Pregão.

Ambas as ações pertinentes à pregoeira, portanto, de competência da SUPEL. Entretanto, importa esclarecer que houve juntada aos autos do Catálogo REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (0058776135), por parte da Superintendência.

2. Relativo às Contrarrazões GRUPO 01 REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (0059921641), destaca-se que os fatos alegados, em síntese, se referem à solicitação de apresentação da proposta readequada e possibilidade de entrega do prospecto/catálogo.

Por se tratar de ação pertinentes à pregoeira, salienta-se ser de competência da SUPEL. Todavia, conforme mencionado, houve juntada aos autos do catálogo, por parte da Superintendência.

3. No tocante ao Recurso GRUPO 01 REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (0059921621), destaca-se que os fatos alegados, em síntese, se referem à empresa não possuir no cadastro do CNPJ o CNAE referente à fabricação de bolsa e ao item de conjunto pagãozinho não atender ao quantitativo previsto no edital.

Salientamos que a análise dos documentos de habilitação concernem à pregoeira, portanto a verificação do questionamento é de competência da SUPEL.

Pertinente à alegação constante no item 1.2 (pág. 6) de que a empresa F COMÉRCIO DE ENXOVAIS E ACESSÓRIOS LTDA ofereceu no prospecto apenas 01 conjunto por item e em tamanho divergente ao solicitado, salienta-se o catálogo visa tão somente apresentar informações complementares sobre o item licitado, de forma que possibilite à Administração o exame detalhado da proposta.

Ademais, a proposta da empresa FB COMERCIO DE ENXOVAIS (0058766687) condiz com o solicitado no edital e apresenta 03 conjuntos por item, conforme demonstrado abaixo:

4	PCT	CONJUNTO PAGÃOZINHO: composto por 3 peças sendo uma camiseta ou body, de manga curta ou sem manga, um mijão e um casacão, todos confeccionados em malha 100% algodão, no tamanho M. O pacote contém 3 conjuntos disponíveis nas cores verde-bebê (ou similar), amarelo-bebê (ou similar) ou branco.	FB/ INFANTIL/ FB	9.305	R\$ 32,56	R\$ 302.970,80
---	-----	---	------------------	-------	-----------	----------------

4. Referente ao Recurso GRUPO 02 - REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (0059922825), destaca-se que os fatos alegados, em síntese, se referem à possível inexequibilidade dos preços do absorvente reutilizável e a apresentação de atestados de capacidade técnica com data anterior à abertura da empresa.

Destaca-se que as avaliações realizadas por esta Secretaria visam a confirmação dos descritivos e a compatibilidade com o solicitado. Desta forma, sendo a pregoeira responsável pela verificação da conformidade das propostas e pela análise dos documentos de habilitação, a apreciação do questionamento é de competência da SUPEL.

5. Tratando-se das Contrarrazões GRUPO 02 BIOART SUSTENTABILIDADE E CONFECÇÃO LTDA (0059922880), destaca-se que os fatos alegados, em síntese, se referem à demonstração de exequibilidade dos preços e possível viabilidade dos atestados de capacidade técnica, informações que confrontam o recurso anterior, portanto de competência da SUPEL.

Desta forma, sendo o que tínhamos para o momento, remetemos os autos para prosseguimento dos trâmites e nos colocamos à disposição.

## XI - DA REANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO:

### XI-I. ACERCA DO RECURSO E CONTRARRAZÕES GRUPOS 01 - L P DO VALLE COMERCIO E FABRICACAO DE ROUPAS LTDA:

Sabe-se que a empresa REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi declarada vencedora para o Grupo 01

A Recorrente argumenta que a recorrida descumpriu várias exigências do instrumento convocatório, pois deixou de apresentar as especificações técnicas exigidas na proposta por ocasião da apresentação da proposta.

Nesse Sentido:

A Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão nº 357/2015-Plenário).

O atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não se coaduna com uma postura extremamente formalista do administrador público, devendo ele pautar-se por uma noção mais complexa e sistemática do Direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, de modo a superar a concepção de legalidade estrita.

Nesse sentido, merece destaque o disposto no §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a chamada "Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (NLL):

Art. 64[...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O princípio da eficiência, expressamente previsto no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de "fazer mais com menos", ou seja, de conferir excelência nos resultados.

Pois bem!

Considerando que a decisão da Pregoeira em solicitar primeiramente a proposta comercial da empresa **REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** e, em momento posterior, o folder descritivo do produto ofertado, encontra respaldo nos princípios que regem os processos licitatórios, especialmente os da razoabilidade, eficiência, competitividade e formalismo moderado, bem como na legislação aplicável.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), observa-se que:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do interesse público, da transparência, da eficácia, da eficiência, da segregação de funções, da motivação, do planejamento, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Art. 12, § 2º. O edital poderá exigir a apresentação de amostras, provas de conceito, testes de aderência ou de conformidade ou de pré-qualificação técnica, observadas as condições nele estabelecidas.

Ainda, conforme a jurisprudência e orientações dos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU):

"A fase de lances e julgamento das propostas deve ser pautada pela busca da proposta mais vantajosa, permitindo-se, inclusive, que o pregoeiro solicite documentos complementares ou esclarecimentos após o julgamento, desde que isso não comprometa a isonomia entre os licitantes." (TCU, Acórdão nº 1.793/2011 - Plenário)

Portanto, a solicitação da proposta comercial antes do envio do folder técnico visa garantir a objetividade do julgamento pelo critério de menor preço, sem que fatores subjetivos (como aparência do folder ou linguagem de marketing) influenciem a análise inicial. O folder técnico, quando necessário, pode ser solicitado apenas para fins de comprovação de conformidade da proposta com as exigências do edital, sem configurar irregularidade.

Além disso, não houve prejuízo à competitividade nem violação ao princípio da vinculação ao edital, tendo em vista que todos os licitantes foram tratados de forma equânime e tiveram a mesma oportunidade de apresentar suas informações complementares, conforme podemos observar nos registros do chat no termo de julgamento e diligência - GRUPO 01 (Id. SEI!!0060056686, 0060056881).

#### **XI-II. ACERCA DO RECURSO E CONTRARRAZÕES GRUPOS 01: REAL RC INDUSTRIA E COMERCIAL LTDA:**

Após análise do recurso interposto pela empresa **REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, observa-se que a referida licitante sagrou-se vencedora do Grupo 01. Dessa forma, verifica-se a perda superveniente de objeto do recurso, uma vez que não subsiste prejuízo à licitante que justifique a sua impugnação, tampouco qualquer possibilidade de alteração no resultado do item. Considerando o exposto, esta Comissão manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, por ausência de interesse recursal, recomendando-se o prosseguimento do certame quanto aos demais atos.

#### **XI-III. ACERCA DO RECURSO E CONTRARRAZÕES GRUPOS 02: REAL RC INDUSTRIA E COMERCIAL LTDA:**

Quanto à comprovação de exequibilidade da proposta de preços ofertada pela empresa **BIOART SUSTENTABILIDADE E CONFECÇÃO LTDA**, bem como à veracidade dos atestados apresentados pela recorrida, foi realizada diliggência com o objetivo de subsidiar a análise das razões recursais, conforme abaixo:



Governo do Estado de  
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Ofício nº 1816/2025/SUPEL-COGEN4

À Sua Excelência

Senhora DANIELY CRUZ

Sócia/Administradora da empresa **BIOART SUSTENTABILIDADE E CONFECÇÃO LTDA**.

NESTA

Assunto: Diligência acerca dos atestados apresentados no Pregão Eletrônico Nº.90007/2025. (URGENTE)

Processo de Origem n.: 0043.000889/2025-95

Senhor Sócio/Administrador,

Cumprimentando-o cordialmente, no intuito de promover a diligência necessária no tocante aos atestados apresentados por vossa empresa, em consonância com o princípio da transparência e da eficiência, que norteiam a Administração Pública, e visando ao atendimento do interesse público, **solicito**, respeitosamente, o envio dos documentos comprobatórios referentes a comprovação de exequibilidade do preço ofertado, com os contratos e suas respectivas as notas fiscais, a requisição tem como objetivo fornecer suporte para a análise das razões recursais apresentados pela empresa **REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**.

Diante do exposto, rogo a gentileza de encaminhar os documentos pertinentes com o prazo de retorno às 15h (horário de Rondônia) do dia 13 de maio de 2025.

Agradeço, de antemão, pela valiosa colaboração, renovando meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luciana Pereira de Souza  
Pregoeira da 4ª Comissão Geral de Licitação - COGEN4/ SUPEL/RO  
Portaria nº 55 de 23 de abril de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Pregoeiro(a)**, em 12/05/2025, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do **Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.SEI), informando o código verificador 0060061500 e o código CRC 17949286.

A empresa diligenciada apresentou 4 (quatro) notas fiscais (ID 0060133196) com o objetivo de comprovar a veracidade dos atestados apresentados. Após a interposição de recurso por parte da licitante recorrente, que questionou a validade e a exequibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora (recorrida), foram realizadas diligências junto aos emissores dos documentos.

Conforme preconiza o art. 63, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode realizar diligências para sanar dúvidas quanto à comprovação dos requisitos de habilitação. No caso em análise, tais diligências comprovaram a capacidade técnica da recorrida, não subsistindo os argumentos apresentados pela recorrente.

**No que tange ao atestado de capacidade técnica emitido por Clenilda Maximiano, objeto de questionamento em diligência, a recorrida esclareceu que:**

(...)

A Sra. Clenilda foi representante comercial da Bioart entre os anos de 2020 e 2023, inicialmente atuando como pessoa física e, posteriormente, formalizando-se como Microempreendedora Individual (MEI); Durante o período contratado, ela atuou nos Estados de Rondônia e Mato Grosso, com atividades que incluíam: recebimento, distribuição e venda dos produtos da Bioart às lojas de roupas infantis, comercialização direta ao consumidor final de forma itinerante e prospecção de novas revendedoras;

A relação comercial com a referida representante foi formalizada por meio de contrato de comodato, com respaldo documental e operacional, o que comprova a regularidade da prestação dos serviços declarados no atestado. Anexamos a esta manifestação os documentos comprobatórios pertinentes, incluindo: cópia do contrato de comodato, notas fiscais e seus respectivos pedidos realizados pela representante, registros de fornecimento, comprovantes de atuação da representante, bem como demais evidências que atestam a veracidade dos fatos e a legalidade do atestado técnico apresentado.

(...)

Trata-se da análise de atestado de capacidade técnica apresentado por empresa recorrida, emitido por pessoa jurídica com a qual mantém vínculo por meio de contrato de comodato, sendo constatado que o representante legal da atestadora possui grau de parentesco com o representante legal da empresa licitante.

O contrato de comodato, por sua natureza jurídica (art. 579 do Código Civil), estabelece uma relação gratuita, que não pressupõe contraprestação financeira nem necessariamente a execução de serviços especializados, tratando-se, portanto, de instrumento jurídico incompatível com a finalidade de comprovação de execução técnica de objeto similar ao da licitação.

Ademais, a existência de grau de parentesco entre os representantes legais das empresas envolvidas compromete a imparcialidade e a isenção da emissão do atestado, podendo configurar simulação de relação contratual ou tentativa de burlar as exigências de qualificação técnica, em violação aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

O Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou entendimento no sentido de que atestados emitidos por empresas com vínculos societários ou pessoais com a licitante devem ser analisados com rigor, uma vez que podem carecer de independência e imparcialidade, prejudicando a credibilidade do documento apresentado (Acórdão nº 1771/2014 – Plenário) orienta que atestados emitidos por empresas com vínculos societários, familiares ou de controle comum com a licitante devem ser desconsiderados para fins de qualificação técnica, quando houver dúvida razoável sobre sua autenticidade, autonomia ou isenção.

Diante dos fatos apurados, reformula-se a decisão anterior que havia habilitado a empresa recorrida, considerando inidôneo o atestado apresentado como meio de comprovação de capacidade técnica, indeferindo-se, portanto, sua habilitação no certame.

#### **XII - DA DECISÃO:**

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim,

DECIDE pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que HABILITOU à Recorrida: **REAL RC INDUSTRIA E COMERCIAL LTDA**, com isso, julgando TOTALMENTE IMPROCEDENTE o que foi alegado na peça recursal da recorrente.

DECIDE pela **REFORMULAÇÃO DA DECISÃO** que HABILITOU à Recorrida: **BIOART SUSTENTABILIDADE E CONFECÇÃO LTDA**, com isso, julgando TOTALMENTE PROCEDENTE o que foi alegado na peça recursal da recorrente.

Por fim, remeto os autos a Autoridade Superior competente na forma do art. 165 § 2º da Lei 14.133/2021, para análise e decisão de RATIFICAÇÃO ou RETIFICAÇÃO da decisão proferida na presente peça de julgamento.

Porto Velho/RO 14 de maio de 2025.

**Luciana Pereira de Souza**

Pregoeira da Comissão Geral de Licitação - COGEN-4  
Superintendência Estadual de Compras e Licitação - SUPEL/RO

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0070.000760/2023-98 SEI nº 0054045704



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Pregoeiro(a)**, em 14/05/2025, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal do SEI), informando o código verificador **0059921680** e o código CRC **76CB0D10**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0026.007089/2023-41

SEI nº 0059921680



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 62/2025/SUPEL-ASTEC

À  
Pregoeira,

Pregão Eletrônico n. 90007/2025

Processo Administrativo: 0026.007089/2023-41

Interessada: Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

Objeto: Aquisição de Kits de Enxoval para Recém-Nascidos, a fim de fortalecer o vínculo familiar e atender gestantes/responsáveis em todos os municípios rondonienses, por meio do Sistema de Registro de Preços.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a aquisição de Kits de Enxoval para Recém-Nascidos, a fim de fortalecer o vínculo familiar e atender gestantes/responsáveis em todos os municípios rondonienses, por meio do Sistema de Registro de Preços, gerenciado pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Verifica-se a interposição de uma pluralidade de recursos em face da decisão da condutora do certame, desse modo, necessário se faz pontuar cada recurso e suas contrarrazões, vez que trazem à baila irresignações que envolvem a habilitação das recorridas, senão vejamos:

- **GRUPO 01** - Recorrente: LP DO VALLE COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE ROUPAS LTDA - Recurso (id. 0059921585) / Recorrida: REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Contrarrazões (id. 0059921641);
- **GRUPO 01** - Recorrente: REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Recurso (id. 0059921621) / Recorrida: FB COMERCIO DE ENXOVAIS E ACESSORIOS LTDA - não houve apresentação de contrarrazões;
- **GRUPO 02** - Recorrente: REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Recurso (id. 0059922825) / Recorrida: FB COMERCIO DE ENXOVAIS E ACESSORIOS LTDA - Contrarrazões (id. 0059922880);

Desse modo, passamos à análise recursal.

No tocante às razões recursais arguidas pela empresa LP DO VALLE COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE ROUPAS LTDA (id. 0059921585), a recorrente traz à baila irresignações acerca da classificação da recorrida REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, alegando que esta não apresentou as fichas técnicas, descumprindo com o disposto no item 11.8 do instrumento convocatório do certame.

De certo, nesse ponto, cumpre destacar que o item 11.8. do Termo de Referência (id. 0057644885) dispõe o seguinte:

**11. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE FORNECEDOR:**

- 11.1. O critério de julgamento das propostas será de MENOR PREÇO POR LOTE.
- 11.2. O licitante deverá encaminhar proposta de preços com o detalhamento do lote ofertado, a marca (se couber) e os preços unitário e total.
- 11.3. A proposta deverá atender todas as condições e especificações deste instrumento.

[...]

**11.8. A proposta deverá acompanhar PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O DISPONIBILIZEM, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens.** (grifo nosso).

Em que pese a previsão editalícia determinar que a proposta deverá acompanhar folder/catálogo, é possível observar no Termo de Julgamento (id. 0060056686) que a Pregoeira à época condutora do certame, desde o início da sessão, oportunizou às empresas participantes/convocadas que enviassem tais anexos em momento posterior/quando solicitado, senão vejamos:

Sistema para o participante 43.449.716/0001-83	13/03/2025 às 12:58:14	Sr. Fornecedor JOAO E MARIA ATELIE LTDA., CNPJ 43.449.716/0001-83, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 14:59:00 do dia 13/03/2025. Justificativa: PROPOSTA DE PREÇOS AJUSTADA..
Pelo participante 43.449.716/0001-83	13/03/2025 às 12:58:34	Nesse momento, somente a proposta ?
Sistema para o participante 43.449.716/0001-83	13/03/2025 às 13:00:03	Isso, neste momento somente a PROPOSTA DE PREÇOS, e, quando for o caso, conforme item 11.8. A proposta deverá acompanhar PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O DISPONIBILIZEM, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens.

Sistema para o participante 43.086.200/0001-11	28/03/2025 às 13:56:09	Sr. Fornecedor FB COMERCIO DE ENXOVAIS E ACESSORIOS LTDA, CNPJ 43.086.200/0001-11, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 16:00:00 do dia 28/03/2025. Justificativa: Solicito envio da proposta de preços para o lote 1. Favor enviar folder/ catálogo/ prospecto dos produtos ofertados.
Sistema para o participante 27.236.708/0001-00	28/03/2025 às 13:56:32	Sr. Fornecedor REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 27.236.708/0001-00, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 16:00:00 do dia 28/03/2025. Justificativa: Solicito envio da proposta de preços para o lote 1. Favor enviar folder/ catálogo/ prospecto dos produtos ofertados.
Sistema para o participante 47.250.079/0001-72	28/03/2025 às 13:57:00	Sr. Fornecedor MODESTO COMERCIO LTDA, CNPJ 47.250.079/0001-72, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 16:00:00 do dia 28/03/2025. Justificativa: Solicito envio da proposta de preços para o lote 1. Favor enviar folder/ catálogo/ prospecto dos produtos ofertados.

Sistema para o participante 27.236.708/0001-00	28/03/2025 às 14:29:59	Neste momento somente a PROPOSTA DE PREÇOS, e, se possível o envio neste momento, conforme item 11.8. , acompanhar PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O DISPONIBILIZEM, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens.
--	------------------------	---

Sistema para o participante 47.250.079/0001-72	28/03/2025 às 14:51:39	Neste momento somente a PROPOSTA DE PREÇOS, e, se possível o envio neste momento, conforme item 11.8. , acompanhar PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O DISPONIBILIZEM, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens.
--	------------------------	---

Verifica-se, portanto, que não houve tratamento diferenciado a nenhuma das empresas participantes. É evidente, a partir da leitura do *chat* da sessão, que a Pregoeira solicita - naquele primeiro momento - o envio da proposta de preços e "se possível" o envio do folder/catálogo. E fez isso não apenas com uma, mas sim todas as participantes/convocadas.

Frisa-se que, é de sabença que cabe à Administração Pública observar os princípios norteadores do procedimento licitatório, devidamente previstos no Art. 5º da Lei n. 14.133/2021, dentre os quais se encontra a vinculação ao instrumento convocatório, haja vista ser através deste instrumento que são apresentadas as regras gerais de convocação, de condução do certame e da execução do contrato.

No entanto, tal fato - *envio das documentações em momentos distintos* - não ensejou prejuízo ao certame nem violação aos princípios basilares das contratações públicas.

Nesta senda, é necessário frisar outro princípio que deve ser observado pelo gestor na tomada de decisão, apesar de não previsto expressamente na lei, qual seja, o *formalismo moderado*.

O chamado *princípio do formalismo moderado* não possui o condão de desrespeitar o edital, nem os princípios que regem o procedimento licitatório. Tal princípio tem a finalidade de priorizar a satisfação do interesse público, sem desrespeitar a legalidade. Refere-se, portanto, ao ponto de equilíbrio sobre a necessidade entre a formalidade necessária para assegurar a legalidade do certame e a flexibilidade suficiente para permitir a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o Ministro Castro Meira através do REsp nº. 1190793 SC comprehende que "*Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol das administrados*".

Portanto, a utilização do formalismo moderado não significa desrespeito à vinculação ao instrumento convocatório, mas se trata de uma solução tomada pelo gestor a partir de um conflito de princípios, mantendo a legalidade do ato.

Ressalta-se que a interpretação e aplicação das regras do instrumento convocatório devem ser guiadas pelo atingimento da finalidade da licitação, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa para atender o interesse público.

Para tanto, observa-se que a proposta apresentada pela recorrida **REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** demonstrou a melhor relação entre custo e benefício, o que a torna vantajosa para a Administração, bem como atendeu aos requisitos exigidos pelo edital, conforme explanado no Despacho (id. 0058887735) emitido pela Unidade Requisitante, senão vejamos:

Senhor(a),

Em conformidade com a análise técnica das propostas apresentadas pelos licitantes, conforme **analisado pela setorial solicitante no Despacho 0058781185**, e considerando os encaminhamentos do Despacho **0058881128**, informamos o seguinte:

**Lote 1 (Proposta FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS - 0058766687):**

Aceita, pois atende integralmente às especificações técnicas e aos quesitos solicitados no Termo de Referência. No entanto, **deverão realizadas diligências quanto ao item da Bolsa Maternidade**, uma vez que a proposta não apresentou a personalização conforme modelo exigido no Despacho Atualizado (0058097684) de 11/03/2025.

**Lote 2 (Proposta REAL RC INDÚSTRIA - 0058766736):**

**Aceita, pois atende integralmente às especificações técnicas e aos quesitos solicitados no Termo de Referência.**

**Lote 3 (Proposta MODESTO COMÉRCIO - 0058766751):**

**Aceita, porém deverão realizadas diligências quanto ao item da Bolsa Maternidade**, uma vez que a proposta não apresentou a personalização conforme modelo exigido.

Não bastasse a análise técnica da Unidade Requisitante, que é a detentora do conhecimento técnico do objeto a ser contratado e de suas reais necessidades, tem-se a Análise nº 55/2025/SUPEL-ÔMEGA (id. 0059209407) realizada pela Pregoeira condutora do certame, cuja conclusão fora a seguinte:

[...]

"**Considerando que a empresa REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA atendeu todos os requisitos para habilitação, exigidos no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2025/SUPEL/RO 0057431584, esta Pregoeira decide HABILITAR a mesma no presente certame.**"

Inobstante a isso, em razão do recurso interposto pela recorrente, a Unidade Requisitante foi instada a se manifestar acerca dos argumentos arguidos, de modo que emitiu o expediente através do Despacho (id. 0059956919), *in verbis*:

[...]

"**Ademais, no tocante ao Despacho 0059922150, que solicita análise de recursos administrativos e contrarrazões, ressaltamos o que passamos a expor:**

**1. Referente ao recurso interposto pela empresa LP DO VALLE COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE ROUPAS LTDA (0059921585), destaca-se que os fatos alegados, em síntese, se referem à inobservância da ordem procedural e ausência da apresentação das fichas técnicas no Pregão.**

***Ambas as ações pertinentes à pregoeira, portanto, de competência da SUPEL. Entretanto, importa esclarecer que houve juntada aos autos do Catálogo REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (0058776135), por parte da Superintendência.*** (grifo nosso)

2. Relativo às Contrarrazões GRUPO 01 REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (0059921641), destaca-se que os fatos alegados, em síntese, se referem à solicitação de apresentação da proposta readequada e possibilidade de entrega do prospecto/catálogo.

Por se tratar de ação pertinentes à pregoeira, salienta-se ser de competência da SUPEL. Todavia, conforme mencionado, houve juntada aos autos do catálogo, por parte da Superintendência."

Desse modo, considerando a análise realizada pela Pregoeira (id. 0059209407), não restam dúvidas que a recorrida apresentou tanto a proposta quanto o catálogo em conformidade com as exigências editalícias.

Assim, em observância aos princípios norteadores das contratações públicas, em especial o princípio do formalismo moderado, neste ponto, não assiste razão aos argumentos da recorrente.

Quanto às razões recursais (id. 0059921621), a recorrente **REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** requer a manutenção da inabilitação da recorrida **FB COMERCIO DE ENXOVAIS E ACESSORIOS LTDA** pelo não cumprimento das exigências editalícias.

Neste ponto, considerando que a recorrente sagrou-se vencedora para o Grupo 01 do certame, conforme se extrai do Termo de Julgamento (id. 0060056686), compreende-se pela perda superveniente do objeto da petição.

Para tanto, necessário reforçar o exposto pela Pregoeira em seu Termo de Análise de Recurso (id. 0059921680):

"Após análise do recurso interposto pela empresa **REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, observa-se que a referida licitante sagrou-se vencedora do Grupo 01. Dessa forma, verifica-se a perda superveniente de objeto do recurso, uma vez que não subsiste prejuízo à licitante que justifique a sua impugnação, tampouco qualquer possibilidade de alteração no resultado do item. (...)"

Registra-se que a perda do objeto acontece em razão da superveniência da falta de interesse processual, no caso em tela, porque a recorrente já obteve a satisfação de sua pretensão, haja vista que a recorrida - no presente momento - se encontra inabilitada para o Grupo 01.

Diantre disto, tem-se por inepto adentrar no mérito das razões de justificativas, tendo em vista que não mais existe o objeto ao qual este petitório pretendia requisitar.

Desse modo, já exercido o direito ora pleiteado não há razões para o acolhimento deste, visto estar caracterizado a perda do objeto que por meio deste se busca, portanto, neste ponto, mantenho a decisão da Pregoeira.

Por fim, no que concerne às razões recursais (id. 0059922825), a recorrente **REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** sustenta, em síntese, que a recorrida **BIOART SUSTENTABILIDADE E CONFECÇÃO LTDA**, apresentou proposta inexequível quanto ao preço do absorvente reutilizável. Além disso, a recorrente traz à baila que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida foi fornecido pela empresa **CLENILDA MAXIMIANO**, e sustenta que "ao consultar os documentos de habilitação inseridos no Pregão Eletrônico nº 343/2023/SUPEL/RO disponível na comprasnet referente a última aquisição destes materiais por esta Secretaria, vimos através da CNH da proprietária Daniely Cruz (anexo 4) que sua mãe é proprietária da empresa **CLENILDA MAXIMIANO**, fornecedora do atestado que questionamos a veracidade".

Como se sabe, a capacidade técnico-operacional é comprovada por meio da apresentação de atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços pertinentes e compatíveis, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, conforme previsto no Art. 67, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

Para tanto, é imperioso que a Administração avalie com cautela as informações apresentadas e, em caso de dúvidas acerca do conteúdo ou veracidade do atestado, como indica ser o caso, necessário realizar diligências voltadas a esclarecer os pontos obscuros nos documentos apresentados pela licitante.

À vista disso, em observância ao Art. 64 da Lei n. 14.133/2021, a Pregoeira condutora do certame promoveu diligência (id. 0060133196), a fim de averiguar os pontos arguidos pela empresa recorrente quanto à inexequibilidade da proposta, bem como quanto ao atestado de capacidade técnica. Por sua vez, a recorrida apresentou sua resposta através do id. 0060141432.

Após a análise das informações acostadas pela recorrida, e atenta aos argumentos arguidos no recurso (id. 0059922825), a Pregoeira reconsiderou a decisão proferida na sessão pública, de modo a inabilitar a empresa **BIOART SUSTENTABILIDADE E CONFECÇÃO LTDA**.

Vale ressaltar, que tal ato possui amparo jurisprudencial pacificado, conforme exposto nas Súmulas n. 473 e 346 do Supremo Tribunal Federal, bem como no Art. 53, da Lei n. 9.784/1999, que permite a revogação e anulação, como mecanismos de desfazimento e controle de ato administrativo, face as eventuais inopportunidades e ilegalidades cometidas, reforçando-se a importância do controle interno e da revisão dos atos administrativos como mecanismos de proteção dos interesses públicos.

Logo, baseado no princípio da autotutela, que versa sobre a Administração Pública corrigir erros, garantir a legalidade e promover uma gestão eficiente e transparente dos recursos público, neste ponto, mantenho a decisão da Pregoeira.

Por todo o exposto, em atenção as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (id. 0059921680), que elaborado em observância às razões recursais (id. 0059921585, 0059921621 e 0059922825) e respectivas contrarrazões (id. 0059921641 e 0059922880) apresentadas no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

1. **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **LP DO VALLE COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE ROUPAS LTDA**, de forma a manter **HABILITADA** a empresa **REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** para o Grupo 01 do presente certame;

2. **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, de forma a **INABILITAR** a empresa **BIOART SUSTENTABILIDADE E CONFECÇÃO LTDA**, para o Grupo 02 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie, inclusive quanto às razões do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **BIOART SUSTENTABILIDADE E CONFECÇÃO LTDA**, no tocante à apuração de responsabilidade.

**Marcia Rocha de Oliveira Francelino**

Superintendente

Superintendência Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, Superintendente, em 15/05/2025, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060150913** e o código CRC **A7EEC783**.